

AVISO DE CONCLUSÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Comissão designada pela Por-Dex/2025 de 01.11.2024

LICITAÇÃO: 029/2024

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação, a Contratação de empresa para o fornecimento de **Combustível** que deverá ser ofertado no quantitativo e especificação constantes do Termo de Referência - Anexo V - parte integrante deste Edital.

A Comissão de Licitações comunica que após a análise do recurso da licitante MP POSTOS E LOGÍSTICA LTDA, bem como do parecer da área técnica, a Assessoria Jurídica emitiu parecer INDEFERINDO o RECURSO ADMINISTRATIVO.

Sendo assim, a CL mantém a decisão da INABILITAÇÃO da recorrente, seguem os documentos citados em anexo.


Carazinho-RS, 20 de dezembro de 2024.



Priscila Rossato Manfrin
Presidente



Rogério Zirbes
Membro



Vinícius Ricardo Lang
Membro

JUSTIFICATIVA TÉCNICA DA ANÁLISE ECONÔMICA-FINANCEIRA LICITAÇÃO 029/24

A licitante MP POSTOS E LOGÍSTICA LTDA., apresentou seu Balanço Patrimonial relativos à 31 de dezembro de 2023, folhas 131 a 177 da Licitação 029/24, sem as formalidades legais exigidas nos processos licitatórios da ELETROCAR:

Apresentação de Balanço Patrimonial incompleto combinado com a ausência do respectivo registro na Junta Comercial.

O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da ELETROCAR (RILC), em seu artigo 82, define a forma de apresentação do Balanço Patrimonial e das demonstrações contábeis:

Art. 82. Os documentos mencionados no inciso III do artigo 79 consistirão em:

I - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

II - **Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

§1º Quanto às demonstrações contábeis, entende-se que estas serão **“apresentadas na forma da Lei”** nas seguintes situações e condições:

I - **As Demonstrações Contábeis devem conter o Termo de Abertura e de Encerramento devidamente registrados ou arquivados na Junta Comercial do Estado, ou Cartório pertinente, com as respectivas folhas numeradas, ou seja, cópia fiel do Livro Diário, autenticado, exceto se a empresa apresentar as Demonstrações Contábeis na forma do inciso II deste parágrafo.**

II - As empresas que publicam suas Demonstrações Contábeis na imprensa Oficial, poderão apresentar cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União, do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a empresa, ou em jornal de grande circulação;

III - As empresas sujeitas à apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD), nos termos do Art. 2º do Decreto Federal nº 6.022/2007, com a utilização do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) deverão apresentar em documentos impressos extraídos do livro digital, tais como: o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultado, os Termos de Abertura e Encerramento do livro digital e o Recibo de entrega do livro digital.

IV - As empresas constituídas no Exercício em curso, deverão enviar cópia do último Balancete de Verificação, devidamente assinado pelo Profissional Contábil e Representante Legal da Empresa.

V - Até 30 de abril serão aceitas Demonstrações Contábeis do penúltimo exercício encerrado, após esta data é obrigatória à apresentação das Demonstrações do último exercício encerrado;

VI - Para as empresas sujeitas à apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD), nos termos do Art. 2º do Decreto Federal nº 6.022/2007, com a utilização do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), fica prorrogado até o dia 30 de junho aceitabilidade das Demonstrações Contábeis do penúltimo exercício encerrado.

VII - O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Profissional de Contabilidade, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo Titular ou representante legal da empresa.

§2º As Demonstrações Contábeis devem ser referentes a um exercício completo, exceto o Balanço de Abertura que será apresentado por empresas constituídas no exercício em curso;

§3º A apresentação das Demonstrações Contábeis é obrigatória para todas as empresas, independentemente do porte, classificação ou enquadramento para fins tributários.

A licitante apresentou o Balanço Patrimonial conforme admitido no inciso II do Artigo 82 do RILC.

No entanto o documento apresentado não atende ao § 1º do Artigo 82:

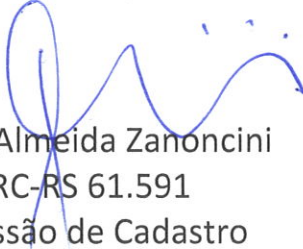
- 1) pela ausência do Termo de Abertura e de Encerramento,
- 2) por não ser cópia fiel do Livro Diário, visto que a numeração das folhas não é sequencial, e
- 3) consequentemente não ter o devido registro na Junta Comercial.



Portanto,

Entendemos por manter a posição tomada em 06/12/24, pela falta de documentos e inconsistência na documentação apresenta, prejudicando assim a análise econômico-financeira, por não conferir validade e confiabilidade às demonstrações contábeis apresentadas pela licitante.

Carazinho, 17/12/2024.



Uilson Almeida Zanoncini
CRC-RS 61.591
Comissão de Cadastro

PARECER JURÍDICO Nº 050/2024

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO NA LICITAÇÃO Nº 029/2024.

RECORRENTE: MP POSTOS E LOGÍSTICA LTDA.

Aporta nesta Assessoria Jurídica solicitação de Parecer em Processo Licitatório nº 029/2024, cujo o objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis.

Prefacialmente registra-se que a licitação deve estar de acordo com as condições estabelecidas no Edital nº 029/2023 (fls. 06-30).

Em 06/12/2023, às 9hs, no auditório da Centrais Elétricas de Carazinho S.A. – Eletrocar, iniciou-se a sessão pública referente à Licitação em epígrafe. Na oportunidade foram credenciadas as licitantes COMERCIAL GROSSI DE COMBUSTÍVEIS LTDA, MJ VENDRUSCOLO E CIA LTDA e MP POSTOS E LOGÍSTICA LTDA.

Em seguida foi iniciada a fase de lances e de negociação, com base nos orçamentos orientativos levantados pela administração, visando a melhor contratação para a Eletrocar.

Ato contínuo, a Presidente e os membros da CL procederam na abertura do envelope de habilitação da licitante classificada com o menor preço na fase anterior.

Após análise dos documentos, a empresa MP POSTOS E LOGÍSTICA LTDA foi **inabilitada** por não apresentar os documentos exigidos no item 8.3.6 do Edital.

Por isso, a Comissão de Licitação decidiu retornar a fase de lances e de negociação. Após a abertura dos documentos de habilitação a CL decidiu pela habilitação da licitante MJ VENDRUSCOLO & CIA LTDA.

Ao final, foi declarada como vencedora (do item 1.1) a licitante MJ VENDRUSCOLO & CIA LTDA, com o combustível marca “bandeira branca”, pelo preço de R\$ 5,53 por litro.

É exatamente sobre esta **inabilitação** que o recurso interposto pela recorrente trata, defendendo, em síntese, que os documentos exigidos no item 8.3.6 do Edital nº 029/2024, apresentam-se como excesso de formalismo e que a finalidade da exigência contida nesse item poderia ser suprida através de outros documentos juntados pela empresa recorrente.

Como se nota, a questão controvertida gira em torno do item 8.3.6 do Edital, onde está prevista uma das exigências da habilitação:

“8.3.6 Demonstrações Contábeis (Ativo, Passivo, Demonstração de Resultado, Fluxo de Caixa e Notas Explicativas, com seu respectivo Termo de Abertura e de Encerramento), **apresentados na forma estabelecida na legislação vigente**, inclusive as Normas Brasileiras de Contabilidade, e **de acordo com as exigências estabelecidas no Artigo 82, II, bem como seus §§1º a 3º e Artigo 83, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da ELETROCAR** (disponível em www.eletrocar.com.br), e que comprovem a boa situação financeira da licitante que deverá obter no mínimo, a Nota Final da Capacidade Financeira Relativa igual a 2,0 (dois) avaliado conforme estabelecido no Artigo 83, § Único, Inciso IV, do referido Regulamento”.

Não há que se falar em excesso de formalismo no item em questão, pois a exigência está prevista no art. 82, §1º, III, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Eletrocar, *in verbis*:

“Art. 82. Os documentos mencionados no inciso III do artigo 79 consistirão em:

(...)

II - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

§1º Quanto às demonstrações contábeis, entende-se que estas serão “apresentadas na forma da Lei” nas seguintes situações e condições:

(...)

III - **As empresas sujeitas à apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD), nos termos do Art. 2º do Decreto Federal nº 6.022/2007, com a utilização do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) deverão apresentar em documentos impressos extraídos do livro digital**, tais como: o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultado, os Termos de Abertura e Encerramento do livro digital e o Recibo de entrega do livro digital”.

Outrossim, eventual insurgência quanto aos termos do Edital, como o alegado “*excesso de formalismo*”, deveriam ser objeto de impugnação do Edital, nos termos do art. 45 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Eletrocar:

Art. 45. A ELETROCAR não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*§ 1º Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste Regulamento, **protocolando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, devendo a ELETROCAR julgar e responder à impugnação, em até três dias úteis.***

*§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a ELETROCAR o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura da licitação, apontando as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que a comunicação não terá efeito de recurso.***

§ 3º A impugnação feita tempestivamente não impedirá a licitante de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

No caso, a ausência do requisito legal seria praticamente impossível de ser cumprida em tempo hábil ao prosseguimento regular da licitação, razão pela qual a decisão da inabilitação não se mostrou irrazoável.

Ademais, após a entrega dos documentos para habilitação não é permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Por fim, além da violação ao princípio da legalidade, a habilitação da recorrente sem o documento exigido no Edital teria como consequência (indireta) a violação do princípio da isonomia, eis que eventual interessado poderia ter deixado de participar do processo licitatório exatamente pela exigência em questão.

Isso posto, restrita aos aspectos jurídicos e formais, esta Assessoria Jurídica entende pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, com a manutenção da **INABILITAÇÃO** da recorrente.

Carazinho/RS, 20 de dezembro de 2024.



Mateus Fontana Casali
OAB/RS 75.302